



Capital de Risco por Rodrigo de Matos



Reforma da regulação financeira não deve passar pela criação de uma entidade de resolução separada da supervisão comportamental

Renovar o modelo de supervisão

Paulo Câmara

Em Portugal, o debate em torno do modelo institucional das autoridades de supervisão financeira permanece como questão pendente há mais de década e meia.

Recorde-se que foram efetuados ajustamentos pontuais ao regime de supervisão financeira — em 2000, 2007, 2008 e 2013 — mas esses acertos nunca se traduziram em alterações de fundo ao modelo. Entretanto, em 2010 foi pelo Ministério das Finanças iniciado um processo de consulta pública que visava alterar o sistema institucional dos reguladores financeiros. Este processo, porém, desenvolvido no epicentro da crise financeira, revelou-se então inoportuno e não chegou a ser concluído. Assim, o modelo nacional repousa nos mesmos alicerces de há mais de um quarto de século, assente na coexistência de três supervisores setoriais (Banco de Portugal, CMVM e ASF) e na cooperação estabelecida entre estes e vigiada pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Passados seis anos, com a eclosão de quatro crises bancárias significativas (BPN, BPP, BES e Banif) e uma redistribuição europeia de poderes de supervisão determinada pela União Bancária Europeia, mostra-se compreensível a prioridade dada à reabertura do tema. O certo é que o sistema financeiro mudou substancialmente nos tempos recentes. De um lado, tem-se acentuado a integração entre os setores da banca, seguros e mercados. Além disso, a necessidade de prevenção do risco sistémico estende-se a qualquer uma destas áreas. Este quadro aconselha que seja assegurada uma coesão absoluta do modelo nacional. Existe consenso no tocante aos objetivos centrais que devem presidir a uma futura reforma do modelo de supervisão: incremento de eficácia e agilidade decisória e operacional das autoridades de supervisão; redefinição do papel do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros; aperfeiçoamento do serviço de supervisão; reforço da

coordenação entre reguladores, ainda que com diminuição do seu número.

No âmbito desta reflexão, uma via deve ser liminarmente excluída: a da constituição de mais autoridades nacionais de supervisão financeira. Esta apreciação dirige-se à ideia recentemente apresentada de criação de uma nova autoridade nacional com competências para deliberar processos de resolução bancária para bancos de menor dimensão.

Com efeito, a criação de uma autoridade doméstica com poderes exclusivos de resolução significaria um erro e um retrocesso estratégico. Seria um erro, porque a imposição de um corte de competências entre a supervisão prudencial e a resolução bancária comportaria precisamente o risco de uma menor agilidade na tomada de decisões

Uma via deve ser liminarmente excluída: a da constituição de mais autoridades nacionais de supervisão financeira. Esta apreciação dirige-se à ideia recentemente apresentada de criação de uma nova autoridade nacional com competências para deliberar processos de resolução bancária para bancos de menor dimensão

em casos de desequilíbrio financeiro de bancos, com consequências sérias em termos da elevada danosidade criada com as crises bancárias e do agravamento da consternação pública.

Por outro lado, essa solução consubstanciaria um retrocesso no caminho de uma estrutura de supervisão mais eficiente. Para reter um exemplo simples, a autoridade com competência para rever e aprovar planos de recuperação e de resolução (*living wills*) deve ter poderes para dirigir os processos de resolução. Além disso, a simplificação institucional é o caminho mais direto para a eficácia da supervisão e para o equilíbrio dos processos de resolução. Assim, a reconfiguração do modelo nacional de supervisão deve nomeadamente atender às críticas que têm sido dirigidas ao desenho europeu do mecanismo único de resolução. Este, com efeito, cedo foi criticado por aumentar a complexidade institucional, ao envolver o Conselho Único de Resolução e a Comissão Europeia, com consultas às autoridades nacionais competentes, ao BCE e ao Conselho da União Europeia.

Não é por acaso que na Europa a opção pela concentração de competências de supervisão prudencial e de resolução é de longe a mais utilizada. Embora outros aspetos da arquitetura portuguesa da supervisão possam e devam ser revistos, este deve ser firmemente preservado. Caso haja uma intenção de alterar o modelo nacional de resolução de bancos, mostra-se preferível adotar um modelo decisório adaptado dentro da autoridade de supervisão — com características próximas das existentes na Bélgica, Luxemburgo ou Holanda. Dito de outro modo, a eficácia do sistema de supervisão financeira pode ser aumentada através de uma redução das autoridades existentes e não através da adição de novas autoridades. De contrário, é inevitável esperar por uma multiplicação de custos e sobretudo de potenciais ineficiências. Em suma, neste caso mais (autoridades) significa menos (supervisão eficiente).

Advogado e docente universitário